

# Processo C-539/09

## Comissão Europeia

contra

## República Federal da Alemanha

«Incumprimento de Estado — Intenção manifestada pelo Tribunal de Contas de proceder a fiscalizações num Estado-Membro — Recusa do referido Estado-Membro — Poderes do Tribunal de Contas — Artigo 248.º CE — Fiscalização da cooperação das autoridades administrativas nacionais no domínio do imposto sobre o valor acrescentado — Regulamento (CE) n.º 1798/2003 — Receitas da Comunidade — Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado»

Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 25 de Maio de 2011 . . . . . I - 11237

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de Novembro de 2011 I - 11283

### Sumário do acórdão

*Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Sistema comum de intercâmbio de informações — Cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado — Competência de fiscalização do Tribunal de Contas — Alcance*

*(Artigo 248.º, n.ºs 1 a 3, CE; Regulamento n.º 1798/2003 do Conselho)*

Não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 248.º, n.ºs 1 a 3, CE, um Estado-Membro que se opõe a que o Tribunal de Contas da União Europeia efectue fiscalizações no seu território sobre a cooperação administrativa ao abrigo do Regulamento n.º 1798/2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, e das suas regras de execução.

O artigo 248.º CE, que precisa a forma como o Tribunal de Contas é chamado a executar a sua missão de fiscalização das contas, prevê que esta instituição examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade, a legalidade e a regularidade das receitas e despesas bem como a boa gestão financeira. O n.º 3 deste artigo habilita o Tribunal de Contas a efectuar fiscalizações com base em documentos e, se necessário, nas próprias instalações, nomeadamente nos Estados-Membros.

Ora, o sistema de recursos próprios instituído em aplicação do Tratado destina-se efectivamente, no que diz respeito aos recursos do imposto sobre o valor acrescentado, a criar, a cargo dos Estados-Membros, uma obrigação de pôr à disposição da Comunidade, enquanto recursos próprios, uma parte dos montantes que cobram a título do referido imposto. Uma vez que se destinam a lutar contra a fraude e a evasão em matéria de imposto sobre o valor acrescentado em

todos os Estados-Membros, os mecanismos de cooperação que se impõem aos Estados-Membros por força do referido Regulamento 1798/2003 são, eles próprios, susceptíveis de exercer uma influência directa e essencial na cobrança efectiva das receitas deste imposto e, portanto, na colocação à disposição do orçamento comunitário dos recursos do imposto sobre o valor acrescentado. Assim, a aplicação efectiva, por um Estado-Membro, das regras de cooperação instituídas pelo Regulamento n.º 1798/2003 é susceptível de condicionar não só a capacidade do referido Estado-Membro para lutar eficazmente contra a fraude e a evasão fiscais no seu território mas também a dos outros Estados-Membros para assegurar essa luta nos seus territórios respectivos, particularmente, na medida em que a correcta aplicação do imposto nesses outros Estados-Membros depende das informações detidas pelo referido Estado.

A fiscalização, pelo Tribunal de Contas, que tem por objecto a cooperação administrativa ao abrigo do Regulamento n.º 1798/2003, diz efectivamente respeito às receitas da Comunidade apreciadas sob o prisma da sua legalidade e da respectiva boa gestão financeira e apresenta, assim, uma relação directa com as atribuições conferidas à referida instituição pelo artigo 248.º CE.

(cf. n.ºs 59-61, 71, 77, 79, 81, disp. 1)